



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102-92.2014.6.12.0000 – CLASSE 36 – PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros


ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.
2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, *in verbis*: “a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. (fls. 500-510) em face da negativa de seguimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), que denegou a segurança e manteve o valor das *astreintes* fixado pelo juiz eleitoral.

Na origem, o ora agravante, Google Brasil Internet Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo juiz da 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS que determinou, em razão da procedência e trânsito em julgado da Representação nº 419-04/MS, a execução de *astreintes* no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBJETIVO DE COMPELIR A VONTADE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR SUPOSTAMENTE EXORBITANTE. PRETENZA REVISÃO. DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA. INVIÁVEL EQUIPARAÇÃO COM PROCESSO CIVIL. NATUREZA PÚBLICA DA DEMANDA. RECOLHIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 367, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INEGÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPETRANTE. INOCUIDADE DA MEDIDA. DESCASO COM A DETERMINAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] (Fl. 407)

No recurso ordinário, o recorrente sustentou, em suma, a *“ilegitimidade da União na qualidade de destinatária das astreintes”* (fl. 421), bem como a necessidade, ao menos, de revisão do valor da multa arbitrada, em razão do princípio da proporcionalidade.

Requeru, liminarmente, a suspensão da execução da multa.

Em 18.8.2014, indeferi o pedido de liminar (fl. 463-464).

Regularização da representação processual à fl. 466.



Em parecer de fls. 487-494, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Na decisão de fls. 496-498 neguei seguimento ao recurso ordinário com fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes* nos casos em tela e por entender razoável o valor da multa arbitrada na origem.

No regimental (fls. 500-510), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso anterior, ressaltando que, para a jurisprudência do STJ, aquele que não foi parte na relação jurídica processual não tem legitimidade para propor a execução de *astreintes*, sendo a União, portanto, parte ilegítima para executar a referida sanção processual.

Sustenta, mais uma vez, ser elevado o valor fixado para as *astreintes*, o qual se mostra abusivo se comparado ao que restou decidido no MS nº 165263.

Alega que o precedente que subsidiou a decisão agravada ainda não foi publicado, o que não permite vislumbrar sua adequação ao caso vertente.

Defende que a jurisprudência ainda não está consolidada quanto ao tema.

Assevera, ainda, que a utilização de mandado de segurança contra ato judicial é perfeitamente admissível na hipótese de a decisão ser manifestamente abusiva, ilegal ou teratológica, como ocorre no caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada:



Na sessão de 9.9.2014, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o REspe n. 1168-39/PR, de minha relatoria, decidiu que a União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

Desse modo, essa questão está superada. Quanto à multa, tenho como razoável o valor arbitrado na origem, sobretudo em razão da capacidade econômica da ora recorrente, cujos serviços são prestados mundialmente.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo na linha de que *“a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes”* (REsp n. 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

No mais, anoto que é inviável o manejo do *mandamus* contra decisão judicial passível de recurso próprio, nos termos da Súmula n. 267/STF.

Na espécie, não se evidencia situação teratológica que autorize a admissão do mandado de segurança em caráter excepcional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 496-498) (Grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Consoante assentado na decisão agravada, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, este Tribunal decidiu que a União é parte legítima para requerer a execução de

astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

Delineado esse quadro, em que pese o agravante alegar que o precedente em tela, que subsidiou a decisão impugnada, não ter sido ainda publicado, não há falar em prejuízo à parte por esse motivo, haja vista que as sessões de julgamento são públicas e televisionadas, além do que as partes dispõem de outros meios para tomar conhecimento do que restou decidido pela Corte, podendo, inclusive, diligenciar perante o Tribunal nesse sentido.

Também sem razão o agravante no tocante ao valor fixado para as *astreintes*. Conforme pontuei na decisão recorrida, entendo razoável o valor arbitrado na origem, sobretudo em razão da capacidade econômica do agravante, cujos serviços são prestados mundialmente.

Esse entendimento está em harmonia com a orientação fixada no STJ, *in verbis*: “a *astreinte* deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. **Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes**” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

Por fim, reitero a inviabilidade de se interpor mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, conforme previsto na Súmula nº 267/STF, não havendo se falar, na espécie, de situação teratológica excepcional apta a autorizar a interposição do *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 102-92.2014.6.12.0000/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.10.2014.